

**ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT - FUNAPEM**

**PROCESSO N.º : 10.262-8/2012**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT - FUNAPEM**  
**CNPJ : 03.401.497/0001 - 48**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 (Defesa)**  
**GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES – 01/01/2012 a 31/05/2012**  
**THIAGO ASSIS DA SILVA – 01/06/2012 a 31/12/2012**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**EQUIPE : MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO**  
**TÉCNICA : MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**  
**TEÓFANES LANA IBARRA**

Senhor Auditor Substituto de Conselheiro,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2012 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT - FUNAPEM** para análise das justificativas e documentos (fls. 247 a 344 - TCE/MT) apresentados pelos gestores sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico (fls. 207 a 238 – TCE/MT).

Verifica-se que os **Sr. GERSON ROSA DE MORAES** – Ordenador de Despesa no período de **01/01/2012 a 31/05/2012** e o **Sr. THIAGO ASSIS DA SILVA** – Ordenador de Despesa no período de **01/06/2012 a 31/12/2012**, foram devidamente citados em 17/06/2013, conforme documentos às fls. 240 a 241 TCE/MT.

Diante deste fato, serão analisadas as defesas apresentadas.

**Sr. GERSON ROSA DE MORAES e Sr. THIAGO ASSIS DA SILVA -  
GESTORES DO RPPS - ORDENADORES DE DESPESA**

**12.1. KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

12.1.1. O cargo de Contador é ocupado pela Sr<sup>a</sup> Laura Cristina de Oliveira Campos, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 (**item 4.6.3**).

**Síntese da Defesa:**

O defendente esclarece, às fls. 248/254-TC, o seguinte:

*“ ... o município de Pontal do Araguaia aderiu ao Programa AMM-PREVI através da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, passando a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo CONSÓRCIO PREVIMUNI, do qual faz parte a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. , empresa responsável pela execução do passivo, e pelos bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no que diz respeito à gestão dos ativos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social.”*

Continuando em seus esclarecimentos sobre a irregularidade acima, a defesa afirma às fls. 249-TC a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., presta serviços ao FUNAPEN, motivo pelo qual não se faz necessário a existência de servidores no quadro do Fundo de Previdência.

Em seguida, o defendente apresenta um rol de serviços prestados pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., ao FUNAPEM.

Ainda, em seus esclarecimentos, a defesa afirma às fls. 252-TC:

“ .....

*Neste diapasão, destacamos que diversas decisões proferidas por esta Egrégia Corte de Contas deu por sanado as irregularidades que foram apontadas aos RPPS vinculados ao programa AMM-PREVI, cuja contabilidade ocorre através da empresa terceirizada, a título de exemplificação mencionamos a análise realizada nas contas referente ao exercício de 2.010 do RPPS de CUIABÁ, no processo sob o n. 4.091-6/2011, e não menos importante, a recém decisão proferida no julgamento das contas do FUNDO de Previdência de Ponte Branca, no processo de n. 3.900-4/2012, no voto do Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, senão vejamos:*

(...)

*Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada”*

### **Análise da defesa:**

A defesa confirma que o FUNAPEM utiliza-se dos serviços contábeis da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., que possui contador próprio, motivo pelo qual não necessita de servidores no quadro do Fundo de Previdência que efetue a sua contabilidade.

Pode-se dizer que deixar toda a administração e contabilidade do fundo de previdência para uma empresa, torna o controle fragilizado, fazendo com que o Gestor do fundo fique dependente dessa empresa.

Além disso, o fato da Agenda, por meio do Programa AMM-PREVI, absorver toda a gestão do FUNAPEM, não tira a necessidade de que o provimento do cargo de contador do fundo seja feito mediante concurso público, conforme dispõe o inc. II do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

12.2. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993).

12.2.1. Realização de despesa sem processo licitatório com a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993 (Item 4.6.4.):

### **Síntese da defesa**

A defesa alega que o Município aderiu ao Programa AMM-PREVI, e que a AMM realizou um processo de solicitação de propostas com o objetivo de contratar um consórcio de empresa e uma instituição financeira pública para prestar serviços de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso filiados à AMM. O CONSÓRCIO PREVIMUNI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram vencedores dos processos, com os quais a AMM firmou os contratos de prestação de serviços supracitados, sendo formalizado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

O Município vinculou-se ao Programa, passando a se beneficiar dos serviços técnicos prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, do qual faz parte a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda e pela empresa Caixa Econômica Federal.

Desta forma, alega a defesa que o vínculo da municipalidade se deu diretamente com o Programa AMM-PREVI, cujo Termo de Vinculação estabelece que “é dispensável a licitação para prestação dos serviços objetos deste contrato, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.666/93, que versa: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Segundo a defesa:

*“A Associação Matogrossense dos Municípios nada mais é do que uma instituição*

*brasileira incumbida regimentalmente do desenvolvimento institucional das municipalidades Matogrossenses, sem que para isso obtenha vantagens financeiras, motivo pela qual dispensa-se a licitação do contrato de prestação de serviços firmados entre o município em destaque e aquela instituição, ressalta-se que ocorre a dispensa da licitação com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93”.*

A defesa alega que o processo licitatório já foi realizado pela AMM e que a parcela da remuneração do Consórcio relativa à prestação de serviços de informática e gestão de passivos será paga, em cada mês, diretamente pelos RPPS à consorciada AGENDA ASSESSORIA.

### **Análise da defesa**

Com a explanação da defesa entende-se que:

- O Município aderiu ao Programa AMM-PREVI.
- Neste Programa, a AMM realizou dispensa de licitação com objetivo de contratar um consórcio de empresa e uma instituição financeira pública para prestar serviços de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso filiados à AMM.
- Foram contratados: CONSÓRCIO PREVIMUNI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- A empresa AGENDA ASSESSORIA pertence ao CONSÓRCIO PREVIMUNI.
- Com isso, a prestação de serviços de informática e gestão de passivos será paga, em cada mês, diretamente pelos RPPS à consorciada AGENDA ASSESSORIA.

A irregularidade está na contratação da empresa AGENDA ASSESSORIA sem realização de processo de licitação. É certo que a irregularidade ocorreu, pois o pagamento foi feito diretamente pelo RPPS à Agenda.

Percebe-se que o fato da empresa ter sido contratada por meio do Programa AMM, não garante a competitividade defendida pela Lei 8.666/93, pois, como o próprio defendente afirmou, a contratação do CONSÓRCIO não foi precedida de uma licitação.

É importante informar ao gestor que, quando de suas ações, deve-se preservar os princípios da Administração Pública; e que a adesão ao Programa da AMM, por meio de dispensa, para intermediar a contratação de consórcio, infringe o princípio da competitividade, por motivos bem claros: uma empresa está sendo paga pela administração pública sem nenhum processo licitatório, fazendo com que as demais empresas do ramo não tivessem chance de competir.

Concluindo, não houve licitação prévia ao contrato com a Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda para fundamentar a realização da despesa, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

**12.3. Irregularidade sem classificação na Resolução nº 17/2010.** Não cobrança de juros pelo atraso no recolhimento das contribuições do segurado/patronal ao FUNAPEM (art. 48, da Lei Municipal nº 414/2005):

12.3.1. Não houve cobrança de juros por atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, contrariando o art. 48 da Lei Municipal nº 414/2005. Item 4.3.1.

### **Síntese da defesa**

Com relação à irregularidade apresentada acima, o defendente esclarece o seguinte:

*“ De acordo com a previsão legal do município, havendo atraso no pagamento das parcelas deveria incidir juros não cumulativos, destacamos que a Guia de Recolhimento das contribuições continha a informação acerca do cálculo dos juros quando realizado o recolhimento após a referida data. Porém ao realizar o pagamento junto a instituição bancária tal informação não foi considerada, sendo realizado apenas o pagamento do principal.*

*Necessário ponderar que o RPPS ao emitir a guia de recolhimento se resguardou ao determinar as informações contidas na Lei Municipal, ocorre que por fatos alheios a*

*vontade, o ente municipal não cumpriu com as determinações legais.”*

Finalmente concluindo, o defendente afirma:

*“Não há que responsabilizar o gestor deste RPPS, pois as atitudes necessárias visando garantir os direitos previstos em Lei, qual seja a emissão das Guias contendo as determinações legais que respaldam tal feito foram realizadas, todavia, como pontuado, o equívoco, ocorreu por parte dos responsáveis que realizaram os recolhimentos, sem os juros, portanto, não que se penalizar o RPPS, pois este já se encontra-se prejudicado”*

### **Análise da defesa**

A responsabilidade do gestor do RPPS consiste na preservação da administração do fundo, de modo que não permita que o órgão seja prejudicado em sua arrecadação por “equivoco” por parte dos responsáveis em efetuar o recolhimento das contribuições do segurado/patronal. Portanto, em caso de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, cabe ao gestor representar contra o ente responsável cobrando os devidos encargos pelo recolhimento em atraso de tais parcelas, conforme determina o art. 48 da Lei Municipal nº 414/2005.

Desta forma, permanece a irregularidade.

**12.4. LB 08 . Previdência. Grave.** Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

12.4.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS. Item 4.1.5. (reincidente desde 2008).

### **Síntese da Defesa:**

Com relação à irregularidade acima, o defendente esclarece o seguinte:

*“A compensação é um certo financeiro que ocorre entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, excluído o período concomitante. ...”*

Continuando em seu esclarecimento, o defendente afirma o seguinte:

*“ Ressalta-se que o FUNAPEN já cumpriu com as várias etapas para se proceder a compensação financeira entre os regimes de previdência, e para tanto, já enviou a lista de Previdência, formulário de cadastramento dos órgãos vinculados e declaração do banco conforme pode ser comprovado através das informações lançadas no site do MPS acerca do andamento dos Convênios ([WWW.MPS.GOV.BR](http://WWW.MPS.GOV.BR)).*

*.....*  
*Assim, diante da burocracia não se pode exigir com tanta veemência o exercício do direito de compensação, vez que as etapas exigidas são externas a vontade do gestor do Fundo de Previdência do Município em questão, e como podemos observar tais procedimentos foram todos adotados por este RPPS, portanto, requeremos que este apontamento seja convertido em recomendação.”*

Finalmente, às fls. 263 -TC, o defendente expõe o seguinte:

*“Reitera-se na oportunidade que a irregularidade seja classificada como leve, devendo ser convertido como recomendação em homenagem ao princípio do não confisco, da razoabilidade, proporcionabilidade e principalmente da dignidade da pessoa.”*

### **Análise da Defesa:**

Com relação à irregularidade acima, o defendente confirma a irregularidade.

Desta forma, **permanece a irregularidade.**

### **CONCLUSÃO**

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos

gestores às fls. 247 a 344 - TCE/MT, conclui-se que as irregularidade permaneceram, conforme demonstrado:

**Sr. GERSON ROSA DE MORAES e Sr. THIAGO ASSIS DA SILVA - GESTORES DO RPPS - ORDENADORES DE DESPESA**

**12.1. KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

12.1.1 O cargo de Contador é ocupado pela Sr<sup>a</sup> Laura Cristina de Oliveira Campos, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta n<sup>os</sup> 31/2010 e 37/2011 (**item 4.6.3**).

**irregularidade mantida**

**12.2. GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2<sup>o</sup>, caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993):

12.2.1. Realização de despesa sem processo licitatório com a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2<sup>o</sup> caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993. (**Item 4.6.4.**)

**irregularidade mantida**

**12.3. Irregularidade sem classificação na Resolução nº 17/2010.** Não cobrança de juros pelo atraso no recolhimento das contribuições do segurado/patronal ao FUNAPEM (art. 48, da Lei Municipal n<sup>o</sup> 414/2005):

12.3.1. Não houve cobrança de juros por atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, contrariando o art. 48 da Lei Municipal nº 414/2005. Item 4.3.1.

#### **irregularidade mantida**

**12.4. LB 08 . Previdência. Grave.** Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

12.4.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS. Item 4.1.5. **(reincidente desde 2008).**

#### **irregularidade mantida**

É a análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato de Grosso, em Cuiabá, 08 de julho de 2013.

**MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

**TEÓFANES LANA IBARRA**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

**MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA